



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026/SRP/CMI/PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2026 - CMI/SRP/PE

Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. PANORAMA

1- Trata-se de análise preliminar do Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico n.º 004/2026 e da respectiva Minuta do Edital e seus anexos, tendo como objeto: "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA/PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", conforme minuta de fls. 190/226, com solicitação (fls. 227) de parecer jurídico advindo do Agente de Contratação (Pregoeiro), conforme Portaria nº 147/2025;

2- O presente Certame licitatório tramita na modalidade Pregão Eletrônico, na forma estabelecida na Lei n.º 14.133/2021;

3- O procedimento foi iniciado por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 01/03), exarado pelo Secretário Administrativo, Sr. **MANOEL SALOMÃO FERREIRA DA SILVA**, onde no DFD é identificado os itens a serem licitados, descrição da necessidade e a justificativa;

4- De acordo com o DFD, os itens e quantitativos a serem licitados, são o seguinte:

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Item	Nome	Quantidade	Unidade
1	CABO ANTI-CHAMA 2,5MM	600	Metros
2	CABO ANTI-CHAMA 6MM	800	Metros
3	CABO ANTI-CHAMA 16 MM	400	Metros
4	CABO DE RJ CAT 5 - CAIXA 300M	25	Caixas
5	CABO 1,5MM	600	Metros
6	CABO DE 4MM	700	Metros
7	CABO DUPLEX 10MM	600	Metros
8	CABO 70MM	700	Metros
9	CABO CAT 5E	150	Metros
10	PLUG RJ 45 CART-5	100	Unidades



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

11	DPS DE 30KA	30	Unidades
12	FIO TORCIDO 2X2 5MM	530	Metros
13	FIXA FIO C/02 PREGOS	70	Unidades
14	INTERRUPTOR SIMPLES 1 TECHA	35	Unidades
15	INTERRUPTOR C/P 1 TECLA E TOMADA	30	Unidades
16	INTERRUPTOR DUPLO REF 4X2	30	Unidades
17	DISJUNTOR MONOPOLAR 16 AMP	18	Unidades
18	DISJUNTOR BIPOLAR 20 AMP	50	Unidades
19	DINJUNTOR BIPOLAR 25 AMP	55	Unidades
20	DISJUNTOR BIPOLAR 32 AMP	50	Unidades
21	DISJUNTOR DR 63 AMP	30	Unidades
22	DISJUNTOR TRES FASES DE 125 AMP	20	Unidades
23	DISJUNTOR DIN TRIPOLAR 200 AMP	20	Unidades
24	CONJ. ARSTOP SEM DISJUNTOR 4X4	35	Unidades
25	CHAVE CONTADORA 25ª	15	Unidades
26	CHAVE CONTADORA 63ª	10	Unidades
27	CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO TRE FASES 100 AMP	10	Unidades
28	TOMADA LOGICA RJ45	35	Unidades
29	TOMADA 4X2 10ª	60	Unidades
30	TOMADA MODULAR 4X2 20A	60	Unidades
31	CANALETA VENTILADA 30X30	50	Unidades
32	CANALETA VENTILADA 50X50	65	Unidades
33	CANALETA VENTILADA - TAM 22X22 METROS	80	Unidades
34	LAMPADA LED SPORT 5WATTS	100	Unidades
35	LAMPADA LED 18 WATTS	80	Unidades
36	LÂMPADA 30 WTS	110	Unidades
37	LAMPADA DE LED 45 WATSS	110	Unidades
38	PAINEL DE LED 24W QUADRADO DE EMBUTIR	180	Unidades
39	START REPOSITOR 24 WATTS	250	Unidades
40	LUMINÁRIA EMERGÊNCIA 30L	30	Unidades
41	FITA ISOLANTE 20MT	50	Unidades
42	FILTRO DE LINHA 5 TOMADAS	20	Unidades
43	EXTENSÃO 5 METROS	50	Unidades
44	PARAFUSO C/ BUCHA Nº6	110	Unidades
45	PLACA CEGA 4X2	30	Unidades
46	PLAFON LOUÇA	17	Unidades
47	LÂMPADA 24W	60	Unidades

5- Em despacho de fls. 04, foi determinado que fosse realizado pesquisa de preços e estudo técnico preliminar; constando dos autos, às



fls. 05/119, a pesquisa de preços especificando a média de preços de mercado, junto ao banco de preços; assim como do Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 122/135);

6- Consta ainda, Despacho (fls. 136), solicitando a verificação da previsão orçamentária e da disponibilidade financeira, tendo o Setor de Contabilidade às fls. 137, atestado a existência de dotação e saldo orçamentário;

7- Em Despacho de fls. 138, foi determinada a realização do Termo de Referência - TR, o que foi obedecido, conforme TR de fls. 139/142;

8- Conforme ETP (fls. 122/135), Termo de Referência - TR (fls. 139/142), Minuta do Edital de fls. 190/226, que em consonância com a pesquisa de preços, informa que o valor (global) estimado da Contratação é de **R\$ 207.099,40 (Duzentos e sete mil, noventa e nove reais e quarenta centavos);**

1.1. O custo estimado da contratação foi considerado o valor de aquisição de outros órgãos públicos como base de valor unitário.

1.3 O valor total estimado é de R\$ **207.099,40 (Duzentos e sete mil, noventa e nove reais e quarenta centavos.)**.

9- Além do ETP (fls. 122/135); consta dos autos, o Termo de Referência (fls. 139/142); Justificativa e Autorização (fls. 143); Memorando n.º 132/2025-CMI (fls. 144), solicitando o presente procedimento ao Sr. Pregoeiro; assim como a Resolução n.º 009/2023 (fls. 145/168), da Câmara Municipal de Itaituba-Pará, que "estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, do plano anual de contratação, parâmetros para definição de valor estimado e pesquisa de preços, procedimento de compra e o enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e de luxo nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Itaituba-PA";

10- Verifica-se dos autos, o Plano de Contratação Anual - PCA (fls. 169/184); a Portaria n.º 147/2025 (fls. 185/186); Autuação dos autos e respectiva Certidão de Autuação (fls. 187/188); bem como da Minuta (fls. 190/226) do Edital Convocatório e seus anexos, entre eles as Minutas da Ata de Registro de Preços e da Ata do Contrato Administrativo;



11- Atendidas as exigências do art. 18, da Lei de Licitações, o Ordenador de Despesas, Autorizou a abertura do presente certame licitatório, conforme se verifica do Despacho de fls. 143;

12- Consta dos autos, despacho (fls. 227) para encaminhar o presente processo, juntamente com a Minuta do Edital e seus anexos, para parecer preliminar desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal;

13- É o breve relatório;

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1- DA FASE PREPARATÓRIA

14- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

15- Verifica-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, obedeceram as determinações legais, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igualmente se verifica em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos; estando justificado nos autos, a necessidade da realização do presente certame licitatório;

16- De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências;

17- Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria



autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações;

18- Nos termos do art. 18, da Lei de Licitações, a fase preparatória foi devidamente observada, com a instauração do processo administrativo por meio do DFD (fls. 01/03) e devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas. O processo contemplou:

- a) Justificativa da necessidade da contratação (art. 18, I);
- b) Definição do objeto com clareza e exatidão (art. 18, II);
- c) A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (art. 18, III), conforme Minuta do Edital e da Minuta do Contrato (art. 18, V e VI);
- d) O orçamento estimado (art. 18, IV);
- e) PCA;
- f) ETP;
- g) Pesquisa de mercado para formação de preços (art. 23);
- h) Verificação de previsão orçamentária e disponibilidade financeira (art. 150);
- i) Autorização do Presidente da Câmara para abertura do certame;

19- Assim, verifica-se que a fase preparatória foi conduzida conforme os ditames legais, garantindo a regularidade da licitação desde sua origem, orientando no sentido de que o Edital deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo ampla publicidade e transparência ao certame (art. 54);

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do



Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos

20- No caso em tela, a Administração demonstrou preocupação com essa fase ao determinar a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. A justificativa apresentada para a necessidade da contratação é robusta, detalhando como a falta dos materiais elétricos impactaria diretamente as atividades finalísticas do Órgão. A motivação, portanto, está alinhada ao princípio do interesse público;

21- O objeto da licitação – "Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos" - está claramente definido. As especificações detalhadas, quantitativos e demais condições da contratação estão dispostas no Termo de Referência, conforme determina a legislação. Este documento é peça-chave para garantir que os bens a serem adquiridos atendam efetivamente às necessidades da Administração e para orientar os licitantes na formulação de suas propostas;

22- A contratação encontra-se devidamente motivada. Conforme o Estudo Técnico Preliminar e os despachos do processo, a aquisição dos materiais elétricos é essencial para garantir a continuidade das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de Itaituba. A manutenção da infraestrutura do órgão é fundamental para o seu pleno funcionamento, e a falta de materiais elétricos poderia comprometer a prestação dos serviços e a segurança das instalações;

23- Verifica-se, portanto, que a fase preparatória do certame, está devidamente documentada nos autos, demonstra o cumprimento das exigências



legais. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) apresentam-se robustos e bem fundamentados, definindo com clareza o objeto da licitação, a justificativa para a contratação e os requisitos técnicos e de gestão necessários;

II.2- DA MODALIDADE ADOTADA - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

24- A modalidade adotada no presente certame licitatório, foi o Pregão Eletrônico para Registro de Preços, conforme previsto no art. 28, da Lei nº 14.133/2021. Tal escolha é adequada, uma vez que se trata de contratação de bens e serviços comuns, cuja disputa eletrônica favorece a ampla concorrência e a economicidade, requisitos fundamentais do novo regime de licitações;

25- A opção pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme disposto no art. 82, do mesmo diploma legal, é justificável pela natureza da contratação, que não demanda aquisição imediata, mas sim um fornecimento futuro e continuado, conforme necessidade da Administração;

26- Assim, conclui-se que a adoção do Pregão Eletrônico na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP) é juridicamente adequada, alinhando-se às diretrizes normativas aplicáveis e conferindo vantagens operacionais e financeiras à Administração Pública;

27- O regulamento determina que as licitações para registro de preços podem ser realizadas nas modalidades concorrência e pregão. Como o objeto se enquadra em objeto de natureza comum, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, na forma da Lei n.º 14.133/2021;

28- Ademais, o Registro de Preços mostra-se essencial, pois, por limitações orçamentárias, a contratação pode não se dar de forma imediata, sendo necessário o aguardo da disponibilidade orçamentária para a efetivação da contratação de todos os itens. Daí a necessidade de que o processo seja realizado como sistema de registro de preços, mantendo-se o preço registrado para que a unidade possa efetuar sua contratação, de acordo com a demanda, aplicando-se justamente o fim a que se destina esse sistema, ou seja, atender eventuais



contratações, as quais não são passíveis de mensurar pontualmente naquele momento, embora se saiba, de pronto, que a contratação será necessária em espaço de tempo, que abrange a vigência da ata, que será de 12 meses - podendo ser prorrogado (art. 84, da Lei de Licitações) -, ampliar o número de contratados até o limite do registrado, tornando mais eficiente, eficaz e econômico o procedimento, racionalizando a força de trabalho, bem como os dispêndios em um curto espaço de tempo, sem ter que fazer outro pregão para o mesmo fim, no âmbito do Órgão;

29- A justificativa de demanda contínua, variável e imprevisível, constante nos autos, legitima a escolha pelo SRP, conferindo eficiência e economicidade à gestão;

30- Portanto, viável a realização do procedimento do Sistema de Registro de Preços, na forma do art. 82 e seguintes, da Lei de Licitações;

II.3- DA MINUTA DO EDITAL

31- A análise da minuta do Edital e da Minuta do Contrato Administrativo será alicerçada especialmente do art. 25, da Lei nº 14.133/2021, contendo no mínimo:

- a) Identificação do objeto de forma clara e precisa;
- b) Requisitos de participação e qualificação exigidos dos licitantes;
- c) Critérios de julgamento das propostas;
- d) Forma de apresentação das propostas e dos lances;
- e) Critérios objetivos de aceitação das propostas;
- f) Regras para interposição de recursos administrativos (art. 165);
- g) Penalidades e sanções aplicáveis em caso de inadimplemento contratual (arts. 155 e 156);

32- O item 1.5.1¹, da minuta do Edital, informa que o valor estimado para contratação, encontra-se no Termo de Referência, que por sua vez

¹ 1.5.1. Entende-se como valor estimado para contratação - O valor estimado pelo CONTRATANTE expresso no objeto do Termo de Referência - anexo do edital, especificando o item ou itens, com seus valores respectivos.



informa que o valor global estimado é no valor de **R\$ 207.099,40 (Duzentos e sete mil, noventa e nove reais e quarenta centavos)**². Senão vejamos:

1.1. O custo estimado da contratação foi considerado o valor de aquisição de outros órgãos públicos como base de valor unitário.

1.3 O valor total estimado é de R\$ 207.099,40 (Duzentos e sete mil, noventa e nove reais e quarenta centavos.).

33- O item 1.3³, da minuta do Edital, atende os critérios de julgamento exigido pela Lei de Licitações, pois será adotado o menor preço por item;

34- A minuta do Edital e seus anexos, incluindo a minuta do Contrato Administrativo e a Minuta da Ata de Registro de Preços, foram elaborados em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021. As cláusulas que definem o objeto, as obrigações das partes, as condições de pagamento, as sanções por inadimplemento e as hipóteses de rescisão contratual estão em consonância com a legislação de regência;

35- Analisando a Minuta do Edital Convocatório, verifica-se que foram atendidos os requisitos dispostos na Lei de Licitações;

36- No ensejo, oriento no sentido de que o edital deve ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, garantindo ampla publicidade e transparência ao certame (art. 54);

II.4- DA MINUTA DO CONTRATO

37- Concernente à minuta do contrato, há de ser observado o que dispõe o art. 92, da Lei nº 14.133/2021, conforme a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

² Conforme item 1.3, do Termo de Referência: "1.3. O valor total estimado é de **R\$ 207.099,40 (Duzentos e sete mil, noventa e nove reais e quarenta centavos.)**".

³ 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.



- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

38- Assim sendo, da análise da minuta do contrato vinculado à minuta do instrumento convocatório apresentado, constata-se que este observa os



requisitos mínimos exigidos pelo art. 92, da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação;

39- Em suma, evidenciado o cumprimento de todas as etapas do certame até aqui, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o processo administrativo atende aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo;

II.5- INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO

40- O primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda - DFD, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, estando o DFD presente nos autos, às fls. 01/03, justificando a necessidade dos itens a serem licitados;

41- Em relação aos demais elementos citados no inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), verifico que estão presentes nos autos, conforme já citado no relatório/panorama do presente Parecer;

42- O Estudo Técnico Preliminar tem por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização do fundamento, dentre outros relevantes aspectos será resultado da devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares. Portanto, diante dos documentos constantes dos autos, entendo preenchidos os requisitos legais;

43- Ressalte-se, que os bens/serviços a serem adquiridos enquadram-se na classificação de comuns, nos termos do inciso XIII, do art. 6º, da Lei n. 14.133/21, vez que detêm especificações técnicas conhecidas e usualmente utilizadas no mercado, não havendo grandes variações qualitativas que demandem análise específica e diferenciada do particular que pretende contratar com a



Administração. Desta forma, a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afeta a análise da qualidade do objeto licitado ou importa em prejuízos ao interesse público;

44- Ademais, a motivação da contratação é justificada, tendo em vista que visa suprir às necessidades desta r. Casa Legislativa; pois é dever da Administração zelar pela manutenção do patrimônio público e de prover os meios necessários para o pleno exercício das funções institucionais da Câmara Municipal;

45- Ao optar por um procedimento que alia a competitividade do pregão eletrônico à flexibilidade do Sistema de Registro de Preços, a gestão demonstra seu compromisso com a eficiência, a economicidade e o planejamento, buscando atender às necessidades administrativas de forma racional e vantajosa, em estrito cumprimento aos princípios que regem a Administração Pública;

46- A necessidade da contratação justifica-se pelo fato de que os materiais elétricos são insumos essenciais e de uso recorrente, utilizados em reparos, manutenções preventivas e corretivas, pequenas instalações e na substituição de componentes desgastados ou defeituosos. A falta desses itens pode comprometer o funcionamento de equipamentos, a iluminação dos ambientes e a segurança das instalações, gerando interrupções nos serviços e riscos aos servidores e ao público;

47- Dessa forma, a aquisição se faz necessária para garantir a plena operacionalidade da Câmara Municipal, assegurando um ambiente de trabalho seguro e funcional;

48- Portanto, nada impede a continuidade do presente processo licitatório;

II.6- PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

49- O art. 23, da Lei de Licitações que indica os meios de se realizar a pesquisa de preços, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo



mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios



eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

50- No caso em análise, verifica-se que a cotação de preços foi realizada junto a outros Órgãos, atendendo assim os requisitos do art. 23, da Lei de Licitações;

51- Importante registrar, que o art. 23, da Lei de Licitações, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;**

52- De acordo com a cotação de preços juntada aos autos, entendo que foi atendido o requisito legal;

53- Portanto, entendo que encontra-se atendido o requisito da cotação de preços;

II.7- DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

54- A Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe ao gestor público atestar que há reserva de recursos para a presente contratação;



55- Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

56- Analisando os autos do presente processo licitatório, entendemos preenchidos o requisito, através da informação de Reserva Orçamentária (fls. 137) do setor de contabilidade e da autorização de abertura do certame, exarada pelo Ordenador de Despesa;

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA, OPINO FAVORAVELMENTE AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026, VEZ QUE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE REGULARIDADE JURÍDICA, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO E OS ASPECTOS TÉCNICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM DA ANÁLISE JURÍDICA; OPINANDO PELA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA, APROVANDO A MINUTA DO EDITAL CONVOCATÓRIO, DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, RECOMENDANDO AINDA, O ACOMPANHAMENTO JURÍDICO EM TODAS AS FASES SUBSEQUENTES DO PROCESSO LICITATÓRIO, GARANTINDO A CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

Itaituba/PA, 23 de março de 2026.

Félix Conceição Silva
OAB/PA 10956